

ao banco, ao sacado, com a verificação, aí, de que não havia fundos.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — De qualquer maneira, o cheque tem de ser apresentado ao Banco sacado.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Todos êsses atos de venda e de permuta, de coisa própria ou alheia, são negócios perfeitamente válidos, desde que se verifique que, no momento da transação, o bem pertencia a quem vende. Eu posso vender coisa alheia como própria e êsse ato é válido, não será crime. Por aí nós podemos percorrer os diversos itens, os diversos casos insertos no § 2º do art. 171 do Código Penal para verificar, em conclusão, que se trata de averiguar se houve ou não lesão ao patrimônio. Se houve, há crime.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não podemos é, por ficção, dizer que o réu estava no lugar onde não estava.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Ele deve ter estado nesse lugar para abrir conta.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Mas o ato delituoso foi praticado em outro lugar.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do eminente Ministro Evandro Lins, *data venia* do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — No caso julgado em 10 de março, e a que se referiu o eminente Ministro Evandro Lins, comecei meu voto inclinando-me a, com apoio na opinião do insigne Nelson Hungria, considerar que o momento consumativo do crime era aquêle em que o emitente do cheque o entregou ao tomador e assim obteve o proveito. Tenho uma inclinação natural para concordar com Nelson Hungria, em direito penal, pois que considero o maior dos nossos Mestres na matéria; além de principal autor do Código, S. Exa., uma vez, ainda no Rio, disse, num debate, que eu divergia muito das suas opiniões. Respondi que as nossas divergências eram raras, embora provocando por vezes longas discussões, e que o êrro de S. Exa.

era só contar os poucos casos em que divergíamos e não os muitos em que concordávamos. Mas, quando invoquei a lição de Nelson Hungria, fui advertido pelos colegas de que já há jurisprudência firmada pelo Tribunal no sentido de considerar consumado o crime no lugar em que o cheque é apresentado ao banco sacado e onde se verifica a falta ou a insuficiência de fundos. Neste sentido votei e hoje, com o brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Evandro Lins, *data venia* do voto também brilhante do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, ainda mais me convenci de que a solução mais acertada está na jurisprudência do Tribunal.

Assim, acompanho o voto do Senhor Ministro Evandro Lins.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Maringá, contra o voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Víctor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrade.

Em 5 de abril de 1965 — Doutor Eduardo de Drummond Alves, Vice-Diretor-Geral.

(Rev. *Trim. de Jurispr.*, vol. n.º 33, julho a setembro de 1965, página 108).

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 43.265 — GB

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Relator para o acórdão: o Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Hermes Lyrio Vieira.

Recorrido: Tribunal de Justiça.

Cheque. Não tendo sido dado como ordem de pagamento à vista, mas como garantia de débito, para desconto futuro, não configura o crime previsto no artigo 171, § 2º, n.º VI, do C. Pen.

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de agosto de 1966 — Víctor Nunes Leal, Presidente. — Evandro Lins e Silva, Relator p/ o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Osvaldo Triguiero: — Em favor de Hermes Lyrio Vieira, condenado pelo Juiz da 24.^a Vara Criminal da Guanabara, a um ano e dez meses de reclusão, como inciso no art. 171, § 2º, VI, do C. Penal, o advogado Wilson Pinto impetrhou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado, alegando: a) que o cheque de responsabilidade do paciente foi emitido em garantia de débito; b) que a cobrança dêsse cheque somente se efetuou onze meses após sua emissão; c) que o paciente não praticou fraude e que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, não incorreu no crime que lhe é imputado.

Diz o imetrante na petição de f. 2:

"O cheque de Cr\$ 15.000, — que foi pábulo da condenação do paciente, foi emitido em 5-1-61, e levado ao guichê do Banco Econômico da Bahia a 29-11-61, portanto, 11 meses depois... (doc. 1 — certidão da 24.^a Vara Criminal).

Ora, sendo o cheque ordem de pagamento à vista, o fato de permanecer onze meses na gaveta prova, de forma concludente, que sua emissão objetivou garantir débito.

E tanto foi o cheque pivô do

presente processo, oferecida apenas como garantia, que as cartas de números 2 e 3, trocadas entre o paciente e Walfrido Lemos, isto comprovam.

Nem seria concebível admitir-se que cheque de insignificante valor, como o que justificou a condenação, fosse passar por três mãos, ou sejam as de Walfrido, Luiz Amâncio e Waldemar Narciso de Magalhães, que o levou a protesto, 11 meses após sua emissão, se não fosse como garantia."

E em outro trecho:

"Os dados acima expostos justificam, de plano, a absolvição do paciente, na forma da jurisprudência supra apontada, por inexistência de crime. Todavia, há outro aspecto do processo que requer seja apreciado, pois constitui nulidade a não-realização de perícia em crimes que deixam vestígios. Na hipótese, o Sr. Luis Amâncio, que reteve o cheque longos meses em seu escritório, declarou em Juízo (doc. anexo) que o mesmo não foi pago porque a assinatura não conferia. Ora, se não conferia, qual a obrigação processual do Juízo? Providenciar a perícia grafotécnica, através do Instituto de Criminalística. É imperativo processual, sob pena de nulidade."

O Juiz da 24.^a Vara Criminal assim informou:

"O ora paciente foi condenado por sentença de 10-5-65, às penas de um (um) ano e dez (10) meses de reclusão e multa de quinhentos cruzeiros, além da medida de segurança de internação em colônia agrícola durante dois anos pelo menos, como inciso no art. 171, § 2º, VI, do C. Pen. e em vista do disposto no art. 93, I, do mesmo C. Pen. (quanto à medida de segurança).

A parte de motivação da sentença é a seguinte: "A confissão do réu à fls. 117 se acha roborada pela prova testemunhal, inclusive pelas próprias testemunhas de defesa — e ainda, pela documental, a fls. 6 e 7, da qual se colhe que o cheque não foi pago por não possuir o emitente fundos suficientes. Dessarte, encontra-se provada a acusação, eis que

a defesa não conseguiu provar a ausência do dolo.

O ora paciente é reincidente genérico.

Vê-se da parte de motivação que este Juízo condenou réu confessó de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, e, pressupondo tal fato indução em êrro, burla ou enlîço, através do qual o tomador é embaído, é apodítico que a prova referente ao conhecimento do mesmo tomador — anterior à emissão, quanto à circunstância da insuficiência de fundos, argüida pela defesa, cabe a esta, isto é, sobre a defesa recaí o ônus da prova, neste particular.

E de que a defesa não fêz essa prova é bastante ver a própria promoção em que é pôsto o caso na impetração, *verbis*: “e era indispensável ouvir Walfrido, porque foi ele quem recebeu o cheque das mãos do ora paciente. Só então se poderia saber ou não da existência de fraude.

O presente *habeas corpus*, aliás, é reiteração do de n.º 20.523, impetrado perante a mesma eg. 3.^a Câmara Criminal e que foi denegado. No atual se repisa idêntica matéria.

É necessário que se ponha em relêvo que a data da emissão do cheque é a de 5-1-61 e o mesmo, realmente, só foi levado a protesto em 29 de novembro do mesmo ano. Todavia, do mesmo instrumento de protesto consta que o título deixou de ser pago em virtude da conta do emissor não possuir fundos suficientes no Banco, o que prova que o cheque foi apresentado no prazo legal de trinta dias, previsto no Dec. n.º 22.924, pois, do contrário, tal circunstância teria sido referida no memorando — resposta da parte do Banco sacado. E há mais: no verso do cheque existem carimbos cancelados do Banco Metropolitano de Crédito Mercantil S.A. e do Banco do Brasil S.A., que, assim, indicam, indubitavelmente, haver sido o cheque pôsto em cobrança simples pelo portador naqueles bancos. E não é só. Waldemar Narciso de Magalhães, pessoa que levou o cheque a protesto, ao testemunhar na fase policial, asseverou que foi ao Banco antes de

protestar o título (v. fls. 10 dos autos).

Não houve discussão das partes a respeito da assinatura constante do cheque e, destarte, não se vê a que propósito este Juízo deveria ter determinado perícia grafotécnica, a respeito de tal assinatura.

No mais, diga-se que o impetrante pretende discutir, na via sumariíssima do *habeas corpus*, matéria que cabe ser apreciada, com oportunidade e propriedade, na via ampla da apelação.”

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, não conheceu do pedido por estes fundamentos:

“Verifica-se, das alegações expedidas na inicial, que o douto impetrante renova o que foi argüido no citado HC 20.523, em favor do mesmo paciente, pretendendo que, em processo da natureza sumária do *habeas corpus*, se façam a apreciação e exame da prova produzida no processo. Ora, tal não é possível, e isso mesmo foi pôsto em relêvo quando da denegação do *habeas corpus* anterior.

Pelo exposto, evidenciado que se trata de reintegração do pedido, a Câmara não conheceu da impetração”.

Estão juntos ao presente recurso, por terem sido requisitados, os autos do processo instaurado contra o paciente. Dos mesmos se verifica que ele fôra condenado a cinco anos de reclusão por sentença de 18-3-63 (fls. 71).

A Primeira Câmara Criminal, entretanto, por via de *habeas corpus*, anulou o processo, por vício da citação inicial (fls. 100). Renovada a instrução, foi o paciente afinal condenado pela sentença de fls. 181, não tendo sido interposto a apelação cabível.

O acórdão do primeiro *habeas corpus* denegado pelo Tribunal de Justiça encontra-se à fls. 193.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro (Relator): — O fundamento do pedido é o da inexistência do crime

previsto no art. 171, § 2º, VI, do C. Penal, porque o cheque teria sido emitido em garantia de dívida. Não se esclarece, porém, qual a origem dessa dívida, nem a natureza da transação a que correspondesse.

É possível que a condenação imposta ao recorrente haja sido excessiva ou mesmo que não encontre maior apoio da prova dos autos. Mas o processo não apresenta nulidade capaz de invalidá-lo. Para reapreciação da prova e consequente reparação da alegada injustiça, não é o *habeas corpus* o meio judicial adequado.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva: — Com a devida vénia do eminentíssimo Relator, concedo a ordem porque tudo mostra que o cheque foi emitido para garantia de dívida, sobretudo a circunstância de que só foi levado ao Banco, para pagamento, onze meses depois, e através de terceiro, que não foi quem o recebeu originariamente.

Nos autos, há documento lido pelo ilustre advogado, da tribuna, onde se faz referência a que esse cheque foi entregue ao patrão do paciente, para desconto futuro, em comissões ou em pagamento de trabalhos. Ora, esse fato, essa circunstância desnatura, a meu ver — com a devida vénia —, a finalidade do cheque, que é uma ordem de pagamento à vista. E o estranho comportamento do primitivo possuidor desse cheque, que não o descontou imediatamente e veio a transferi-lo a terceiro, para apresentação ao Banco onze meses depois, leva-me a concluir que tal cheque, de importância diminuta, não foi dado como uma ordem de pagamento de alguma coisa, de um objeto, de uma mercadoria adquirida.

A jurisprudência tem sido liberal nessa questão de cheque sem provisão de fundos, e isso é o resultado de uma experiência que não é só do Brasil, mas do mundo inteiro. Ainda recentemente, lendo um livro do membro da Corte de Cassação da

França, Casamayor, há pouco editado, verifiquei que o problema é também muito agudo na França e em muitos países, de modo a congesionar os serviços da Justiça Criminal. Mostra esse autor que no Japão já foi excluído do Código Penal esse crime, que hoje é punido e com sanção administrativa severa, para evitar que não aconteça o que está ocorrendo, inclusive aqui no Distrito Federal, segundo informações que tenho, onde há um volume imenso de processos por cheque com insuficiência de fundos em poder do sacado. A verdade é que o cheque se desvirtuou na sua aplicação prática.

Hoje, ele é utilizado abertamente para garantia de dívida, em substituição às promissórias. Daí ter surgido a punição do crime de extorsão indireta, prevista no art. 160 do Cód. Penal, tal a facilidade com que os agiotas exigem, dos seus devedores, cheques em vez de promissórias, para ter assegurado o recebimento do empréstimo sob ameaça de procedimento penal. Parece-me que o caso, realmente, não oferece maior relevância, tratando-se de um cheque de quinze mil cruzeiros.

As circunstâncias assinaladas e outras postas em destaque pelo ilustre advogado, da tribuna, levam-me, com a devida vénia do eminentíssimo Relator, a conceder a ordem de *habeas corpus*.

VOTO

(Desempate)

O Sr. Ministro Victor Nunes (Presidente): — Tendo havido empate, também concedo a ordem, *data venia* do eminentíssimo Relator. Levo em consideração, especialmente, que se trata de cheque endossado e que só foi apresentado ao Banco onze meses depois da emissão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Relator, o Exce-

lentíssimo Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 8 de agosto de 1966. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

(Rev. Trim. Jur., 39/59).

HABEAS CORPUS N.º 43.570 — GB

Supremo Tribunal Federal

Segunda Turma

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

Paciente: Jovino de Jesus

Cheque sem fundos — Pequeno valor. Réu tecnicamente primário. Estatísticas alarmantes e tendência para sujeitar o fato a sanções administrativas e não penais. Ausência de justa causa para a condenação. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967.
— Hahnemann Guimarães, Presidente. — Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Na sessão de 6-10-66, a 1.ª Turma converteu o julgamento dêste *habeas corpus* em diligência, para requisição dos autos originais, tendo em vista a quantia diminuta do cheque emitido pelo paciente. Naquela oportunidade, fiz o seguinte relatório:

"Jovino de Jesus pede *habeas corpus* em seu próprio favor, alegando estar condenado pelo Juiz da 6.ª Vara Criminal da Guanabara, como incurso no art. 171, n.º VI, do Cód. Pen., a 3 anos de reclusão e multa de cinco mil cruzeiros, por ter emitido um cheque no valor de sete mil e quinhentos cruzeiros, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado. Sustenta que não há justa causa para a condenação.

O *habeas corpus* foi requerido inicialmente ao Tribunal de Justiça da Guanabara, cuja 3.ª Câmara Criminal se deu por incompetente, por haver confirmado a decisão condonatória.

Solicitei informações, que foram prestadas pelo ilustre presidente Dr. Martinho Garcez Neto, onde se esclarece que acusado emitiu o cheque incriminado em pagamento de mercadorias à Importadora Exim Ltda. Acresentam as informações que o paciente confessou a emissão do cheque e não negou a falta de provisão de fundos, assinalando que a sua fôlha de antecedentes registra 10 processos anteriores pelo mesmo crime".

Não há o que acrescentar a esse relatório, a não ser que os autos originais se encontram apensados aos do *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Examinei detidamente os autos originais e verifiquei que o paciente, apesar de registrar vários processos em sua fôlha de antecedentes, é tecnicamente primário, uma vez que não há notícia de que houvesse sido anteriormente condenado. O fato que lhe é atribuído não está suficientemente esclarecido, só tendo deposto sobre ele o próprio lesado, assim mesmo em declaração não convincente. Esse mesmo lesado, em processo análogo resultante da mesma transação feita com o paciente, e que correu por outra Vara, admitiu que o cheque fôrera recebido para só descontá-lo dias depois (fls. 112 dos autos originais).

É preciso levar em conta, ainda, o diminuto valor do cheque (Cr\$